

OFÍCIO N.º
CRC-CE - 758/2016

Fortaleza(CE), 21 de setembro de 2016.

Ao Magnífico Reitor em Exercício
TÁSSIO FRANCISCO LOFTI MATOS
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE)
Nesta

Magnífico Senhor Reitor em Exercício,

É com elevada consideração que o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, Autarquia Federal de fiscalização do exercício da profissão de Contador, criado pelo Decreto Lei nº 9295/46, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar a revisão do Edital nº 11/GR-IFCE/2016, que regulamenta a realização de Concurso Público de Provas visando ao provimento de cargos da Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, objeto da Lei nº 11.091/2005, com o objetivo de preencher o Quadro de Pessoal desse Instituto, em especial no que diz respeito ao preenchimento do cargo de **TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO FINANCEIRA**, para o fiel cumprimento da legislação vigente, pelo que passamos a expor.

Nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46 (anexo), lei regulamentadora da profissão contábil, toda e qualquer atividade desenvolvida e que envolva a ciência da contabilidade deverá ser executada por profissional habilitado e registrado regularmente em Conselho Regional de Contabilidade.

O Decreto-Lei nº 9295/46 instituiu que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a

que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010).

(...)

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

No que diz respeito, ainda, ao exercício da profissão de Contador, o mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.**

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

O Edital nº 11/GR-IFCE/2016, que trata das inscrições para o Concurso Público destinado às vagas declaradas para os cargos do quadro de pessoal desse Instituto, discrimina dentre estas a de **TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO**

FINANCEIRA, estabelecendo como requisito de escolaridade ter formação superior de Tecnologia em Gestão Financeira.

Ainda, em função das 06 (seis) vagas existentes para o cargo de TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO FINANCEIRA, o mesmo Edital, quando trata do conteúdo programático das provas específicas, disciplina inúmeras matérias vinculadas à Ciência da Contabilidade como pré-requisito de conhecimento para atuação no cargo aqui tratado, ou seja, deixa margem explícita para a interpretação de que se faz necessário o conhecimento técnico contábil para o exercício do cargo, senão vejamos o que este diz:

9.TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO FINANCEIRA:1. Administração Financeira; 2. Contabilidade Empresarial; 3. Estrutura das Demonstrações Contábeis; 4. Análise das Demonstrações Contábeis, Análise Horizontal e Vertical Análise por Meio de Índices, Análise Financeira da Gestão Operacional, Análise do Capital de Giro, Análise do Ciclo Financeiro, Indicadores Financeiros Baseados no Fluxo de Caixa, Análise do Custo de Capital; 5. Matemática Financeira Aplicada: Inflação e juros simples e compostos; equivalência de capitais, sistemas de amortização, descontos, taxas efetivas de operações financeiras; 6. Estratégias e Decisões financeiras, administração do capital de giro, de estoque e de contas a receber; 7. Métodos e Técnicas de Avaliação de Investimentos, Análise de Investimentos; 8. Orçamento Empresarial; 9. Empreendedorismo; 10. Administração de Riscos; 11.Planejamento e Controle financeiro;12.Noções de Finanças Internacionais; 13. Auditoria e Controle interno; 14. Administração Geral, Planejamento, Direção e Controle, Liderança;15.Noções de Marketing; 16. Controladoria;17. Gestão de Pessoas;18. Lei de Responsabilidade Fiscal: princípios, limites e controle das despesas com pessoal e transparência. (grifos nossos)

Em contraponto, ao definir as atribuições do cargo de TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO FINANCEIRA não estão ali relacionadas atribuições exclusivas do Contador, mas apenas algumas de natureza compartilhada com outros profissionais, nos termos da Resolução CFC nº 560/83 (anexa), que trata das atribuições privativas e compartilhadas do Contador.

Desse modo, feitas estas considerações, este Conselho Regional de Contabilidade, em análise ao Edital nº 11/GR-IFCE/2016, desse Instituto, verifica a necessidade de reanálise deste, em especial no que diz respeito às atribuições do cargo de TECNÓLOGO/FORMAÇÃO GESTÃO FINANCEIRA, em face dos conhecimentos técnicos contábeis cobrados na avaliação específica do cargo, para que se especifique se a atividade “realmente” a ser desenvolvida envolverá o exercício da contabilidade, e em sendo que o cargo seja privativo de Contador, para o fiel cumprimento da legislação vigente.

Na certeza da atenção dispensada, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE